

REGULAMENTO (CE) N.º 718/2009 DA COMISSÃO**de 4 de Agosto de 2009****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2009.

Pela Comissão

Ján FIGEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Veículo de quatro rodas com motor eléctrico propulsionado por duas baterias recarregáveis de 12 V. Tem aproximadamente 48 cm de largura, 99 cm de comprimento e 58 cm de altura (com o encosto do banco rebatido) e uma massa total de cerca de 34,5 kg, sem as baterias. A sua carga máxima é de, aproximadamente, 115 kg.</p> <p>O veículo tem as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma plataforma horizontal que une a parte anterior e posterior, — pequenas rodas (dimensões aproximadas: 2,5 × 19,0 cm) munidas de pneumáticos antifugas, — um banco ajustável, sem apoios para os braços, e pegas de altura regulável para uma de duas posições, e — uma coluna de direcção rebatível. <p>A coluna de direcção incorpora uma pequena unidade de comando, que compreende um interruptor de arranque, uma buzina, um indicador da carga da bateria e um botão para ajustamento da velocidade máxima.</p> <p>O veículo tem duas alavancas, accionáveis pelos polegares, para aceleração, travagem e marcha-atrás. Está munido, na retaguarda, de rodados destinados a evitar quedas. O veículo está equipado com um sistema duplo de travagem electrónico.</p> <p>Quando as baterias estão totalmente carregadas, a autonomia do veículo é de cerca de 16 quilómetros, podendo atingir uma velocidade máxima de, aproximadamente, 6,5 km/h.</p> <p>O veículo pode ser desmontado em quatro componentes leves. Destina-se a ser utilizado em casa, em caminhos pedonais e em espaços públicos para actividades como deslocações para compras.</p> <p>(*) Ver a imagem 1.</p>	8703 10 18	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8703, 8703 10 e 8703 10 18.</p> <p>O veículo é de um tipo especial, destinando-se ao transporte de pessoas.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8713, dado que o veículo não é especificamente concebido para o transporte de pessoas deficientes e não possui características especiais para ajudar os deficientes (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8713 e as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à subposição 8713 90 00).</p> <p>Por conseguinte, o veículo é classificado no código NC 8703 10 18, como veículo a motor principalmente concebido para o transporte de pessoas.</p>

(1)	(2)	(3)
<p>2. Veículo de três rodas com motor eléctrico propulsionado por duas baterias recarregáveis de 12 V. Tem aproximadamente 61 cm de largura, 120 cm de comprimento e 76 cm de altura (com o encosto do banco rebatido) e uma massa total de cerca de 46 kg, sem as baterias. A sua carga máxima é de, aproximadamente, 160 kg.</p> <p>O veículo tem as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> — uma plataforma horizontal que une a parte anterior e posterior, — pequenas rodas (dimensões aproximadas 8,9 × 25,4 cm) munidas de pneumáticos antifugas, — um banco ajustável, com apoios para os braços, e pegas de altura regulável para uma de três posições, e — uma coluna de direcção rebatível. <p>A coluna de direcção incorpora uma pequena unidade de comando, que compreende um indicador da carga da bateria, um interruptor de arranque, botões para accionar as luzes, uma buzina e um botão para ajustamento da velocidade máxima.</p> <p>O veículo tem duas alavancas, accionáveis pelos polegares, para aceleração, travagem e marcha-atrás. Está munido, na retaguarda, de rodados destinados a evitar quedas. O veículo está equipado com um sistema duplo de travagem electrónico.</p> <p>Quando as baterias estão totalmente carregadas, a autonomia do veículo é de cerca de 40 quilómetros, podendo atingir uma velocidade máxima de, aproximadamente, 8 km/h.</p> <p>O veículo pode ser desmontado em sete componentes leves. Destina-se a ser utilizado em casa, em caminhos pedonais e em espaços públicos para actividades como deslocações para compras.</p> <p>(*) Ver a imagem 2.</p>	<p>8703 10 18</p>	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8703, 8703 10 e 8703 10 18.</p> <p>O veículo é de um tipo especial, destinando-se ao transporte de pessoas.</p> <p>Está excluída a classificação na posição 8713, dado que o veículo não é especificamente concebido para o transporte de pessoas deficientes e não possui características especiais para ajudar os deficientes (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8713 e as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada relativas à subposição 8713 90 00).</p> <p>Por conseguinte, o veículo é classificado no código NC 8703 10 18, como veículo a motor principalmente concebido para o transporte de pessoas.</p>

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.



Imagem 1



Imagem 2